Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1917/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9606/2014
PROTOCOLO	: 1509983
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADO	: DU BOM REPRESENTAÇÃO EIRELI - ME
VALOR	: R$ 36.729,60
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO – NOTA DE EMPENHO – SUBANEXO XVII – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização de contrato administrativo é irregular diante do não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do processo, tais como comprovação da publicação do extrato de contrato, nota de empenho e subanexo XVII, constituindo infração à norma legal, que impõe multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 45/2014, celebrado em 07/04/2014 entre o Município de Anaurilândia e a empresa Du Bom Representação Eireli, dada a não comprovação da publicação do extrato do contrato, não encaminhamento da nota de empenho e subanexo XVII, com **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Sr. Vagner Alves Guirado, por infração à norma legal.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº. 45/2014, firmado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Du Bom Representação Eireli - ME, cujo objeto é a aquisição de material de laboratório, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 36.729,60 (trinta e seis mil setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos).

O procedimento licitatório – Carta Convite nº. 7/2014 foi apreciado pelo Tribunal de Contas e obteve decisão favorável, consoante Decisão Singular DSG-G.ICN-2908/2015.

Passada a análise da formalização contratual, a Unidade Técnica apontou três irregularidades, tais como: ausência da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, ausência da nota de empenho e remessa intempestiva de documentos, motivando a declaração de ilegalidade do mesmo, conforme ANÁLISE ANA - 2ICE - 21903/2016, às fls. 54/55.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 56/57, com o adendo de imposição de multa, pelas irregularidades aventadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação consiste na aquisição de material de laboratório, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 36.729,60 (trinta e seis mil setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos).

Em reanálise dos autos, o Corpo Técnico conclui que os atos foram realizados em desconformidade com as disposições contidas na legislação federal, conforme se depreende através das fls. 25/28 *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 45/2014 celebrado em 07/04/2014 entre o Município de Anaurilânida (CNPJ nº 03.575.727/001-95) e a empresa Du Bom Representação Eireli - me (CNPJ nº 18.483.775/0001-20), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº

> 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, dada as irregularidades apontadas nos itens 3.4; 3.5 e 4 desta análise, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal Srº Vagner Alves Guirado, portador do CPF nº 390.252.841-91, ordenador de despesa, cujo período de gestão iniciou-se em 01/01/2013 vigorando até a presente data.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *irregularidade* e *ilegalidade* da formalização do contrato, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção, *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento: I - pela ilegalidade e irregularidade da formalização contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Lei Federal n. 4.320/64, Lei Federal 8.666/93 e capitulo III, seção I, item 1.1.1, "b. 20" da INTCE Nº 35/2011; II - multa ao Jurisdicionado, Senhor Vagner Alves Guirado, inscrito no CPF n. 390.252.841-91, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Lei Federal n. 4.320/64, Lei Federal 8.666/93 e capitulo III, seção I, item 1.1.1, "b. 20" da INTCE Nº 35/2011; III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88".

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização do Contrato ora examinado não se mostra adequado às normas legais vigentes, pois mesmo após a devida intimação, a responsável pelo órgão não encaminhou a documentação solicitada por esta Corte de Contas para que a análise pudesse se dar de forma clara e legal.

Frise-se que a documentação requestada é exigida pela Lei Federal n.º 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, e diante de sua ausência, apresenta-se a *formalização do Contrato Administrativo nº. 45/2014* em apreço em desconformidade com as disposições legais pertinentes, estando, dessa forma, *ilegal* e *irregular*.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 45/2014 celebrado em 07/04/2014 entre o Município de Anaurilândia (CNPJ nº 03.575.727/001-95) e a empresa Du Bom Representação Eireli - me (CNPJ nº 18.483.775/0001-20), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os inciso IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, dadas a não comprovação da publicação do extrato do contrato, não encaminhamento da nota de empenho e subanexo XVII);

2 – pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Vagner Alves Guirado, portador do CPF nº 390.252.841-91, ordenador de despesa,, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos indispensáveis à análise do processo, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável nominada no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faço a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP/DSSM